

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.007151/92-15  
Recurso nº. : 76.837  
Matéria : IRPF - EX.: 1991  
Recorrente : MAJORIE MELLO MONTE  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 106-09.425

**IRPF - VENDA DE BILHETES DA LOTERIA FEDERAL - EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA** - Equipara-se à pessoa jurídica, o contribuinte que, juntamente com a recepção de apostas, explora atividade de natureza comercial, inclusive venda de bilhetes da loteria federal, nos termos do item 5.4, "b" do Parecer Normativo CST N° 79/86.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAJORIE MELLO MONTE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRÉSIDENTE

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.007151/92-15  
Acórdão nº. : 106-09.425  
Recurso nº. : 76.837  
Recorrente : MAJORIE MELLO MONTE

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Câmara, após cumprimento da diligência determinada pela Resolução nº 106-0.776, de 21 de março de 1995, cujo relatório e voto leio, em sessão, adotando-os como parte deste relatório, como se aqui os transcrevesse.

Os fiscais responsáveis pela diligência elaboraram a informação fiscal de fl. 51, em que relatam a afirmação da contribuinte em resposta à intimação no sentido de que a comprovação de vendedor está ligada diretamente à condição de revendedor lotérico. Por outro lado, o gerente do Celot da Supervisão de Logística de Loterias/CE informa, em seu Ofício juntado à fl. 55 do processo, que durante o ano de 1990, a firma MM Xerez - ME adquiriu bilhetes da Loteria Federal, tendo em vista à época tratar-se de revendedor credenciado pela Caixa Econômica Federal.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.007151/92-15  
Acórdão nº. : 106-09.425

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

O deslinde da questão, como bem o frisou o relator do voto vencedor, depende da solução dada ao enquadramento da recorrente ao disposto no item 5.4-b do Parecer Normativo CST nº 80/76, o que decorre de sua equiparação ou não à pessoa jurídica, dependendo se juntamente com a recepção de apostas, explore ou não outra atividade comercial, que pode ser, inclusive a venda de bilhetes da Loteria Federal.

De acordo com o Ofício CELOT/FO 41/97 da Supervisão de Logística de Loterias/CE, a conclusão é pela equiparação à pessoa jurídica. Outro não foi o raciocínio demonstrado pelos fiscais responsáveis pela diligência na informação fiscal de fl. 51:

“Diante do exposto, apesar do contribuinte não ter apresentado a documentação comprobatória solicitada, ficou evidenciado através da resposta fornecida pela Caixa Econômica Federal que a interessada revendia bilhetes da loteria federal, caracterizando prática de comércio, conforme entendimento exposto no subitem 5.4, “b”, do PN CST 80/76.”

Comprovada pela diligência realizada que a firma individual M. M. Xerez - ME explorava durante o ano-base fiscalizado atividade comercial, deve ser a mesma equiparada à pessoa jurídica, nos termos do Parecer Normativo retrocitado.

Dessa forma, entendo que deve ser reformada a r. decisão recorrida, devendo ser cancelada a exigência relativa à pessoa física.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.007151/92-15  
Acórdão nº. : 106-09.425

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **dar-lhe provimento**.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

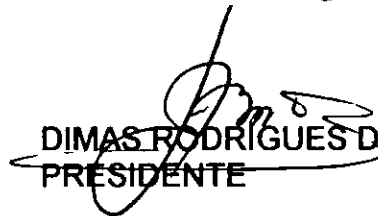
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.007151/92-15  
Acórdão nº. : 106-09.425

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 09 JAN 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em 09 JAN 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL